



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURIDICO

Processo Administrativo nº:	2023-170201-CPL/CMC
Modalidade:	Inexigibilidade de Licitação Nº 007/2023
Objeto:	Contratação de Prestação De Consultoria Técnica Especializada, No Âmbito Da Administração Pública, Compreendendo Áreas De Compras, Licitações E Contratos Administrativos Destinados A Suprir As Necessidades Precípuas Da Câmara Municipal De Colares/Pa.
Base Legal:	Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
Contratado(a):	Flavio Santos Pinho Cnpj: 36.520.429/0001-57

EMENTA: Administrativo. Contratação de Prestação De Consultoria Técnica Especializada, No Âmbito Da Administração Pública, Compreendendo Áreas De Compras, Licitações E Contratos Administrativos Destinados A Suprir As Necessidades Precípuas Da Câmara Municipal De Colares/Pa. Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Prosseguimento do Feito.

1. Do Relatório

Trata-se de processo destinado a Contratação de Prestação De Consultoria Técnica Especializada, No Âmbito Da Administração Pública, Compreendendo Áreas De Compras, Licitações E Contratos Administrativos Destinados A Suprir As Necessidades Precípuas Da Câmara Municipal De Colares/Pa.

O procedimento se iniciou por meio de memorandos deste Poder Legislativo.

Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntados documentos da empresa, vem a esta assessoria para parecer.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

2. Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno, da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem eventualmente celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

3. Regularidade da Formação do Processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/992, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes.

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas e inexigibilidades de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifica-se o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

4. Da Contratação por Inexigibilidade de Licitação

Conforma já tratado acima, trata-se de consulta encaminhada quanto à Flavio Santos Pinho Cnpj: 36.520.429/0001-57, concernente a Prestação De Consultoria Técnica Especializada, No Âmbito Da Administração Pública, Compreendendo Áreas De Compras, Licitações E Contratos Administrativos Destinados A Suprir As Necessidades Precípuas Da Câmara Municipal De Colares/Pa, haja vista a necessidade de acompanhamento técnico profissional especializado de natureza singular.

Sabe-se que, como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88).

Contudo, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ou Poder Público a faculdade de contratar diretamente, desde que presentes requisitos e circunstâncias expressas na lei, vejamos:

“Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, sendo o primeiro o de assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo, revela-se no propósito da Administração de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, sempre prevalecendo o interesse público.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações, o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, ou seja, as hipóteses denominadas de licitação dispensável; noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, que trata das hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, assim dispostas:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Apesar da parte final do inciso II, do artigo 25 ressaltar de que é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e de divulgação, não se aplica ao presente caso, pois a mesma se refere aos requisitos de publicidade e propaganda nos meios de comunicação como rádios e televisão, o que por consectário lógico não é o objeto do presente processo.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que se trate de serviço técnico enumerado dentre as hipóteses do art. 13, estes qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Já o art. 13, prevê expressamente, dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível, as assessorias ou consultorias técnicas, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, dizendo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar diretamente, se assim concluir ao final de todo um procedimento, por inexigibilidade de licitação para os casos expostos.

Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública e, acima de tudo, preservando o interesse público.

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que, materialmente, há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento, naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público pois, o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição.

No caso concreto, ou seja, contratação de serviços para tecnologia da informação para dar ampla publicidade dos atos administrativos executados pela Câmara Municipal de Colares, que evidentemente hodiernamente o meio mais amplo de divulgação na era da informação, é por meio da rede mundial de computadores, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do profissional da tecnologia da informação, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

5. Da Notória Especialização/Singularidade

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, estabelece o que vem ser a notória especialização, sendo aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga” (grifamos)



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

E, conforme Marçal Justen Filho:

"in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua".

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:

Art. 25. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifo nosso)

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos colacionou atestados de capacidade técnica prestando os serviços em outras administrações públicas, o que a meu ver, são documentos suficientes a qualificá-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.



MUNICIPIO DE COLARES – ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE COLARES
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

6. Conclusão

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação de Flavio Santos Pinho Cnpj: 36.520.429/0001-57, concernente a Prestação De Consultoria Técnica Especializada, No Âmbito Da Administração Pública, Compreendendo Áreas De Compras, Licitações E Contratos Administrativos Destinados A Suprir As Necessidades Precípua Da Câmara Municipal De Colares/Pa, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme documentação em apenso aos autos.

Quanto a minuta contratual, em análise perfunctória não encontra óbice legal para prosseguir.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo da autoridade administrativa superior.

Colares (Pa), 27 de fevereiro de 2023.

Cassio Murilo Silveira Castro

Oab.Pa nº: 22.474